



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
REQUERIMENTO N° , DE 2013**

(Do Sra. Carmen Zanotto)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir a prática infracional realizada por adolescente para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 anos, constante do Projeto de Lei n°.348 de 2011, e seu apenso, o Projeto de Lei n°. 1.035 de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 24, III, combinado com o artigo 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja realizada reunião de Audiência Pública para discutir a prática infracional realizada por adolescente para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 anos, com a participação de:

- Representante do Ministério da Justiça;
- Representante da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Representante do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda.
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- Representante da Secretaria de Opinião Pública do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente definem que o adolescente é inimputável e deve ser submetido a uma legislação diferenciada, para que tenha as condições de ser ressocializado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso do art. 103 da Lei nº 8.069 de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais.

O autor, Deputado Hugo Leal, incluiu o art. 103-A à Lei nº 8.069 de 1990 – ECA, especificando que “ a prática infracional realizada por adolescente com 16 anos ou mais, será considerada como antecedentes para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 anos”.

É importante que o tema, objeto do Projeto de Lei nº 348 de 2011 e seu apenso, o Projeto de Lei nº. 1.035 de 2011, da qual sou relatora nesta Comissão, possa ser objeto de discussão parte de especialistas e por representantes do Poder Executivo, com os membros da Comissão para que dúvidas possam ser dirimidas e se consiga aprofundar conhecimento sobre a matéria.

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC